



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.5.01.00002495

PROCESSO EXTERNO Nº: 020.17027.2024.0006941-53

ORIGEM: Secretaria da Segurança Pública

INTERESSADO(A): 'SSP - Secretaria da Segurança Pública'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-047-2024

Acolho o parecer nº PA-NSSP-203-2024, da lavra da i. Procuradora Assistente Maria do Carmo Freaza Garcia, que ao se manifestar sobre a possibilidade jurídica de alteração quantitativa e qualitativa relativamente a diversos contratos decorrentes do “Programa de Modernização da Infraestrutura da Rede Física das Unidades de Segurança do Estado da Bahia”, apresentou todas as recomendações e providências que devem ser adotadas pela Pasta Consulente.

Reitero que devem ser observadas as regras da Lei nº 9.433/2005, haja vista ser esta a legislação de regência da contratação, sendo imprescindível a demonstração do interesse público ensejador da alteração pretendida, bem como da ocorrência de fato superveniente ou preexistente, mas desconhecido pela Administração, no momento da celebração do contrato, justificador da alteração pretendida, **sob total responsabilidade do setor técnico competente da Secretaria.**

Considerando a informação pertinente à existência de outros processos de alteração contratual pertinentes ao “Programa de Modernização da Infraestrutura da Rede Física das Unidades de Segurança do Estado da Bahia”, regidos pela Lei nº 9.433/2005, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao Parecer nº PA-NSSP-203-2024**, devendo ser observadas todas as orientações e providências indicadas no citado opinativo, **sob total responsabilidade do setor competente da Secretaria.**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SSP, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 04 DE JUNHO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.5.01.00002495

PROCESSO EXTERNO Nº: 020.17027.2024.0006941-53

ORIGEM: Secretaria da Segurança Pública

INTERESSADO(A): 'SSP - Secretaria da Segurança Pública'

PARECER Nº PA-NSSP-203-2024

ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DE CONTRATO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONTRATO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. Readequação de planilha orçamentária com acréscimo de serviços. Alteração quantitativa e qualitativa. Acréscimos e supressões. Necessidade de manifestação técnica que comprove a existência de fato superveniente que autorize esta alteração, a ausência de irregularidades, de prejuízos ao Estado bem como a previsão de recursos orçamentários. Observância das orientações do Tribunal de Contas da União. Recomendações diversas a serem observadas para celebração de aditivos.

Trata-se, neste opinativo, de análise e pronunciamento acerca da possibilidade de celebração de termo aditivo a contratos de obras e serviços de engenharia encaminhados pela Secretaria da Segurança Pública a este Núcleo Setorial – NSSP/PGE.

Consigne-se, preliminarmente, que, à luz do artigo 140 da Constituição do Estado da Bahia e do art. 2º, inc. I da Lei Complementar estadual nº 34/2009 (Lei Orgânica da PGE), o presente opinativo materializa manifestação sob o enfoque exclusivamente jurídico, não competindo, outrossim, a esse Órgão no exercício dessa atividade adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

públicos e respectivas escolhas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesse sentido, o pronunciamento jurídico não possui caráter vinculativo, competindo à autoridade assessorada avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de se adotar, ou não, a(s) precaução(ões) recomendada(s), de modo que a não observância dos apontamentos promovidos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Além disso, a presunção é de que as informações e especificações contidas no processo tenham sido regularmente aferidas e determinadas pelos setores legalmente competentes da Consulente, com base em parâmetros técnicos objetivos dirigidos à melhor consecução do interesse público.

Ressalte-se ainda, que a celebração de qualquer termo aditivo apenas será possível se o contrato tiver sido celebrado com observância de toda regulamentação formal e material aplicada à espécie, assim permanecendo durante toda a sua vigência. Havendo suspeita de qualquer vício ou irregularidade praticada na execução do contrato, é dever do gestor enviar o processo à análise jurídica para orientação acerca do encaminhamento adequado.

Pois bem. A presente manifestação jurídica servirá para orientar a Administração nos inúmeros processos que estão sendo encaminhados à PGE, para exame da possibilidade de alteração quantitativa e qualitativa relativamente a diversos contratos firmados, destinados à efetivação do “Programa de Modernização da Infraestrutura da Rede Física das Unidades de Segurança do Estado da Bahia”, realizado através de diversas Etapas, através da implantação de novas unidades policiais para a Polícia Militar e Polícia Civil do Estado da Bahia, em vários municípios do Estado, com a finalidade de atenuar os índices de criminalidade vigentes.

De logo, cabe **a transcrição das diretrizes elencadas** no DOC SEI 00087103599, produzidas com vistas à regular instrução dos processos relativos a aditivos de valor de contratos de engenharia, o que denota a preocupação dos setores competentes da SSP na efetiva e correta produção de documentos essenciais à comprovação dos requisitos legais pertinentes, a saber:

1. Instrução de Aditivos de Valor e Prazo: A partir desta data, não serão mais autorizados aditivos de valor que não



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

estejam devidamente instruídos conforme o entendimento da PGE, incluindo todos os apontamentos recorrentemente presentes nos Pareceres relacionados ao tema.

2. Processos em Andamento: Todos os processos que já tenham sido iniciados deverão ser imediatamente adaptados para estar em conformidade com estas novas diretrizes.

3. Instrução por Obra: A instrução de qualquer aditivo de valor deverá ser realizada por obra, com o objetivo de facilitar o entendimento, aumentar a transparência e evitar equívocos.

4. Visitas Físicas: Será obrigatória a visita física de dois fiscais da CEIRF, em conjunto com um preposto da(s) empresa(s) responsável(is) pelo auxílio à fiscalização e um preposto (engenheiro) da empresa contratada, para cada obra em que se pretenda um aditivo de valor.

5. Prazo para Marcação da Visita: O prazo para a marcação da visita à obra deverá ser proporcional à urgência da mesma e não deverá ultrapassar 7 dias úteis a partir do pedido da empresa responsável pela obra e/ou da administração, em casos que se note a necessidade de aditivo/supressão.

6. Instrução Processual: O prazo para a instrução processual por parte da(s) empresa(s) contratada(s) para auxiliar a fiscalização não deve exceder 15 dias úteis, considerando que a visita já fornece a maioria dos elementos necessários. O não cumprimento deste prazo implicará na abertura sumária de processo administrativo visando a sanção contratual.

7. Detalhamento de Atrasos em Aditivos de Prazo: Aditivos de prazo deverão ser instruídos com detalhamento completo dos atrasos, incluindo as justificativas correspondentes e identificação do ator que deu causa a cada parcela de atraso. Caso estas informações não constem dos aditivos, o mesmo será devolvido para complementação das informações e haverá abertura de processo administrativo em desfavor da empresa que realizou a análise. Deve-se utilizar as informações de diários de obras e outros documentos e/ou informações necessários, com a anexação dos mesmos à instrução processual.

Solicitamos que a CEIRF tome as medidas necessárias para o cumprimento destas diretrizes e dê ciência imediata à(s) empresa(s) de apoio à fiscalização. Adicionalmente, solicitamos que esta informação seja compartilhada com a Coordenação de Contratos e Convênios (CCC) desta



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

SSP/BA, para conhecimento e devidas providências de comunicação às empresas.

Em que pese a Lei Estadual nº 9.433/2005 ter sido revogada pelo art. 69 da Lei nº 14.634 de 29 de novembro de 2023, é necessário salientar que o presente opinativo se refere a alterações contratuais relativas a contratos que foram firmados sob a égide do citado diploma normativo, portanto, esta ainda é a legislação pertinente a ser aplicada ao caso em análise, como reza o art. 75, do novel diploma legal:

“Art. 75 - Os contratos, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres e de seus aditamentos, assinados antes da data da entrada em vigor desta Lei, continuarão a ser regidos pelas normas vigentes ao tempo de sua subscrição.”

Assim sendo, as alterações contratuais e revisões dos preços de contratos administrativos devem ser disciplinadas pelo artigo 143 da Lei Estadual nº 9.433/2005 que estabelece:

Art. 143 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, mediante justificação expressa, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando necessária, por motivo técnico devidamente justificado, a modificação do projeto ou de suas especificações, para melhor adaptação aos objetivos do contrato;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de majoração ou redução quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição ou reforço da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, por verificação técnica da inadequação das condições contratuais originárias;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por motivos relevantes e supervenientes,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

mantido o valor original atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
d) quando necessário o restabelecimento da relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou seja, em caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração, configurando área econômica extraordinária e extracontratual;
e) quando possível a redução do preço ajustado para compatibilizá-lo ao valor de mercado ou quando houver diminuição, devidamente comprovada, dos preços dos insumos básicos utilizados no contrato.

Infere-se dos dispositivos transcritos, que a lei contempla a possibilidade de alterações de natureza **qualitativa e quantitativa** nos contratos administrativos. De um lado, está a hipótese de modificação do projeto ou de suas especificações, para melhor adaptação aos objetivos do contrato, desde que haja motivo técnico devidamente justificado; de outro, está a hipótese de modificação do valor contratual em decorrência da simples majoração ou redução quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos.

Veja-se que as duas hipóteses guardam entre si diversidade evidente. Na primeira situação, não há apenas uma variação de quantidades, pois, não obstante estas poderem variar, tal variação deriva de uma modificação mais profunda: a alteração no objeto a ser executado. Na segunda hipótese, regula-se exclusivamente a modificação do valor contratual em decorrência de majoração ou redução quantitativa de seu objeto.

Em qualquer caso, esse poder de alteração unilateral dos contratos administrativos atribuído à Administração não é de *per si* suficiente para que se proceda a essa modificação contratual, posto que o contrato é um instrumento de satisfação do interesse público, tornando-se, então, imperiosa a necessidade de motivação e esclarecimento acerca da existência do interesse público ensejador das alterações informadas.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sobre a necessidade de comprovação do motivo superveniente, veja-se, ainda, o Acórdão TCU no 554/2005 — Plenário, voto do Ministro-Relator Guilherme Palmeira, item 63, Capítulo IV, *verbis*:

63. [...]. Destaco, a propósito, o seguinte escólio, *verbis*:

“15. Não há nenhuma ilegalidade na celebração de aditivos contratuais. Ao contrário, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração contratual em seu art. 65, I, ‘a’, e § 6º. A modificação unilateral do contrato consiste numa das prerrogativas da Administração e é uma das expressões da supremacia do interesse público no que diz respeito aos contratos administrativos.

*16. A alteração, evidentemente, deve ocorrer dentro do âmbito da discricionariedade do gestor. **A modificação deve decorrer ainda de motivo superveniente e devidamente comprovado.** Vejamos o que diz Marçal Justen Filho acerca do assunto (‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 10ª edição, pg. 524): ‘(...) A alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma competência discricionária da Administração. **Não existe, porém, uma liberdade para a Administração impor a alteração como e quando melhor lhe aprouver.** (...) a contratação é antecedida de um procedimento destinado a apurar a forma mais adequada de atendimento ao interesse público. Esse procedimento conduz à definição do objeto licitado e à determinação das regras do futuro contrato. Quando a Administração pactua o contrato, já exercitou a competência ‘discricionária’ correspondente. **A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação da sua competência discricionária.** Essa discricionariedade já se exauriu porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa.*

***A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual.** Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de ‘razões de interesse público decorrente de fato superveniente...’.*

Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia (...).’

17. A alteração do objeto contratual não é vedada, portanto. Apenas o administrador, em sua discricionariedade, deve seguir os balizamentos dados pela lei e pelos princípios administrativos.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

18. Assim, a irregularidade não está na ausência de licitação, mas possivelmente no fato de o conveniente ter alterado radicalmente o objeto da licitação sem a aprovação do órgão repassador. (...).” (grifo nosso)

Sem argumentos sustentáveis para respaldar a atuação do gestor em firmar o aditivo pretendido, torna-se inviável o aditamento pretendido.

Cabe relembrar à Administração que qualquer alteração contratual apenas será possível se o contrato tiver sido celebrado com observância de toda regulamentação formal e material aplicada à espécie, assim permanecendo durante toda a sua vigência, pelo que deve a autoridade responsável estar atenta a esta obrigatoriedade e, em caso de dúvida, antes da solicitação de prorrogação ou aditivação do ajuste, solicitar ao setor competente que verifique este cumprimento.

Atente-se, a consulente, para que as alterações observem ao quanto previsto no art.143, § 1º, da Lei nº 9.433/2005, *in verbis*: “§1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.

Ainda, é preciso observar, para os **limites** dessa “alteração” e seu impacto na planilha orçamentária.

Destarte, sabe-se que é comum na dinâmica contratual de obras públicas a necessidade de se executarem serviços imprevistos no termo inicial do contrato, caso em que são celebrados termos aditivos para inclusão do novo encargo, de tudo se fazendo a devida motivação, sendo esta uma exigência de sede constitucional.

Nessa dinâmica, é imprescindível se considerar a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União sobre a individualização dos acréscimos e supressões, vedada a possibilidade de compensação entre um e outro percentual. Prestigia-se o princípio da isonomia e do dever de licitar, quando se impedem sucessivas modificações na planilha orçamentária que, embora não abriguem excessiva elevação no preço contratado, se distinga a tal ponto do objeto contratado que represente uma fuga à licitação. Isso porque muitas vezes são tantos itens suprimidos e outros tantos adicionados que sequer se pode garantir que houve escolha da melhor proposta na licitação.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(CAMPELO, Valmir; CAVALCANTE, Rafael Jardim. *Obras Públicas*: comentários à jurisprudência do TCU. 3 ed. rev e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014).

Falhas graves nos projetos básicos e/ou executivos podem, até mesmo, acarretar vício no certame para contratação da obra, obrigando a declaração de sua nulidade. Por este motivo, deve a Administração acautelar-se nos termos supra indicados e, em havendo qualquer dúvida, encaminhar novamente o processo para análise jurídica.

A responsabilidade sobre a apreciação do alcance desta “alteração” dos projetos ou planilhas orçamentárias (acarretando no acréscimo e supressão) é inteiramente do setor técnico competente da SSP, cabendo apenas o alerta já exposto e a recomendação de que se confirme não ter havido grande alteração, burlando-se a própria licitação.

Transcrevo, abaixo, trecho do Despacho proferido no ensejo da análise do Processo nº 0900150022313, tramitado perante esta PGE:

Em outras palavras, o limite de 25% para alterações contratuais deve ser aplicado de forma independente. Isso implica dizer que todos os acréscimos somados não podem ultrapassar 25% do valor inicial atualizado do contrato. Do mesmo modo, todas as supressões unilaterais devem respeitar esse mesmo limite. Havendo a concordância do contratado, a Lei nº 8.666/93 admite a ampliação do limite para as supressões (art. 65, § 2º).

Como não se admite a compensação entre acréscimos e supressões, fica vedada a realização de uma supressão unilateral de 30%, por exemplo, seguida de um acréscimo do mesmo valor. Nesse caso, ainda que o valor do contrato permaneça o mesmo, conforme a orientação adotada pelo TCU, terão ocorrido duas ilegalidades. A primeira, uma supressão unilateral acima do limite de 25%, sem concordância do contratado. A segunda, um acréscimo acima do limite admitido pela Lei nº 8.666/93.

Em vista dessa orientação do TCU, para evitar irregularidades, cabe ao gestor do contrato controlar as alterações unilaterais promovidas em contratos de obras e serviços de engenharia por meio de ‘contas’ separadas. De um lado, a ‘conta’ dos acréscimos, apontando a soma dos valores de todas as modificações que incluíram itens não previstos inicialmente. De outro lado, a “conta” das supressões, com a soma dos valores de itens inicialmente licitados, mas que ao longo da execução do ajuste foram suprimidos. Cada uma dessas ‘contas’, individualmente consideradas, não poderá superar o limite legal de 25% do valor inicial atualizado do contrato ou, no caso particular de reforma de edifício ou de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

equipamento, o limite de 50% para os seus acréscimos.” (PERGUNTAS E RESPOSTAS - 1065/236/OUT/2013, revista Zenite, grifei).

(...)

1.5. Finalmente, caso persista o interesse de fazer o aditivo de serviços no percentual de apenas 25% do valor do contrato (R\$ 681.379,63), é necessário que estes serviços sejam devidamente detalhados, justificados e discriminados, o que não ocorreu, até o momento, no presente processo, apesar da solicitação feita pela PGE.

No tocante ao percentual de acréscimos, inclusive para as alterações qualitativas, faz-se mister registrar os ensinamentos do Tribunal de Contas da União/TCU, na Decisão nº 215/99, de relatoria do Ministro José Antônio de Macedo, seguindo o parecer do ilustre Subprocurador-Geral do Ministério Público junto àquele Tribunal, Lucas Rocha Furtado.

Ali ficou estabelecido que, até na alteração qualitativa, a limitação deva ser de 25% e que, em situação excepcional, admita-se a ultrapassagem do referido limite, uma vez demonstrado que a adoção de outra alternativa representaria insuportável sacrifício ao interesse público primário¹, deverão ser respeitados e demonstrados os seguintes pressupostos, *in verbis*:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas — que modificam a dimensão do objeto — quanto as unilaterais qualitativas — que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão — estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei n. 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos CUMULATIVAMENTE os seguintes pressupostos:

I — não acarretar para a administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse

¹ O interesse público primário é o verdadeiro interesse a que se destina a Administração Pública, pois este alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II — não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III — decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV — não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V — ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI — demonstrar-se — na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea a, supra — que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência. (grifamos)

Importa ressaltar que os pressupostos listados na Decisão nº 215/99 do Tribunal de Contas da União/TCU para a excepcional ultrapassagem dos limites insertos nos referidos dispositivos legais, mencionados nos incs. I a VI, referem-se à observância, em especial, dos princípios da economicidade, da licitação, da eficiência, da inalterabilidade do objeto, da igualdade, da moralidade e da motivação.

Elencaremos, abaixo, todas as orientações a serem obrigatoriamente observadas pelo setor técnico pertinente, antes da formalização do aditivo contratual de valor, com vistas à regularidade processual e validade dos atos a serem praticados, quais sejam:

1. Deverá ser formalizado um Relatório Técnico, pelo setor competente, indicando as causas supervenientes identificadas, responsável pelas alterações dos projetos licitados e que estão a reclamar a formalização do termo aditivo pretendido, devendo tal documento ser subscrito pela autoridade técnica competente, sendo essencial que todas estas causas sejam devidamente identificadas, inclusive informando-se o motivo pelo qual somente após a elaboração dos projetos e contratação da



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

empresa foi possível a identificação destas causas, que estão a reclamar a alteração dos serviços;

2. A justificativa deverá estar pautada em informações objetivas, passíveis de serem comprovadas, não podendo se limitar a dados informativos genéricos. Deverá, outrossim, restar esclarecidas e comprovadas quais as razões técnicas que conduziram a modificação do quantitativo do objeto ou de suas especificações visando a uma melhor adaptação aos objetivos do contrato, com vistas ao atendimento do interesse público;
3. Na hipótese de num mesmo contrato estarem incluídas várias obras de reforma ou construção, os acréscimos e supressões devem ser considerados de forma individual, em percentuais aplicados sobre os valores de cada uma destas intervenções, com o valor monetário correspondente, tudo a ser discriminado em planilha, a ser formalizada pelo setor técnico competente e aprovada pela autoridade superior. É preciso deixar expresso, nos termos aditivos a serem firmados, qual o percentual de acréscimo e/ou supressão de cada das obras ou reformas, individualmente;
4. Deverá ser comprovada a compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado;
5. Deverão ser providenciados o Cronograma Físico Financeiro, devidamente adequado, a Planilha Orçamentária, com TODOS os serviços e itens relativos ao escopo contratual – tanto os que já eram previstos originalmente, quanto os novos, ora aditados;
6. Deverá ser informado no processo sobre o avanço físico-financeiro do contrato bem como se a empresa contratada vem executando os serviços constantes na planilha contratual da obra, conforme as especificações de projeto e normas técnicas vigentes;
7. É necessário, também, que seja trazida a Declaração de Ordenador de Despesas e que as informações do ordenador de despesas sejam adequadas para fazer constar a indicação dos recursos orçamentários,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO (LRF: art. 16);

8. Deverá ser providenciada a juntada da Portaria de designação do fiscal do processo bem como a Requisição de Serviço (RS);
9. Deverá ser providenciada a autorização expressa da autoridade competente;
10. Recomenda-se que a SSP negocie com a contratada a renúncia ao eventual reajuste subsequente e ratifique a economicidade do contrato. Em sendo este o caso, deverá ser acrescentado na minuta do Termo Aditivo, a renúncia ao reajuste e revisão de preços, com a seguinte redação: *“Serão adotados os preços constantes na Planilha Orçamentária e observado o novo Cronograma Físico-Financeiro, renunciando a CONTRATADA a qualquer reajustamento e/ou revisão contratual, durante todo seu prazo de vigência”*.
11. Deverá ser observada a regra materializada no artigo 126, inciso XVI, da Lei Estadual nº 9.433/2005, no sentido de que o contratado é obrigado a manter *“durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários”*, em razão do que deverá o processo ser instruído com a comprovação da integral regularidade fiscal da contratada;
12. Deverá ser demonstrada nos autos a manutenção pela empresa, no momento da assinatura do aditamento, de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, tal como exigido na minuta contratual, nos termos do art. 126, XVI, da Lei estadual nº 9.433/2005;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

13. Deve ser anexado o extrato do fornecedor e verificada a validade dos documentos anexados ao feito relativos à empresa contratada, antes da assinatura da avença.
14. Deverão ser juntadas as seguintes certidões de regularidade da contratada, válidas e autenticadas: Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão de Regularidade Trabalhista, certidões de regularidade da contratada para com as fazendas públicas Estadual e Municipal do seu domicílio ou sede;
15. A validade da garantia prevista contratualmente, cujo aditivo se pretende, deverá coincidir com a vigência do contrato ou ser superior a ela, devendo estar atualizada de acordo com o valor da contratação. Assim sendo, deverá haver a renovação da garantia nos termos pactuados no instrumento contratual, sendo *conditio sine quo non* para regularidade da instrução processual;
16. Juntada da Relação de empresas impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública;
17. Por determinação do §1º do art. 131 da Lei Estadual nº. 9.433/05, deve a SSP providenciar a publicação resumida do Termo Aditivo na imprensa oficial, como condição indispensável para sua eficácia.

Outra recomendação importante a ser feita é com relação ao reajuste de preços.

Registro que eventuais reajustamentos de preços nos contratos de obras e serviços de engenharia somente podem ser deferidos nas hipóteses em que não houver culpa da contratada em relação a eventual atraso. O deferimento de reajustes sem observância desta condição poderá dar azo à responsabilização dos servidores envolvidos em sua concessão.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Além disso, no que tange ao atraso na realização dos serviços, é necessário que a Secretaria verifique se existem causas imputáveis à atuação da contratada (que, como já consignado, impedem a concessão de reajustes) e, se for o caso, adote as providências cabíveis.

Somente após a realização destas providências, poderão ser formalizados termos aditivos necessários, desde que os percentuais de alteração estejam dentro dos limites previstos na legislação pertinente.

Finalmente, necessário ressaltar que a recente Portaria SAEB nº 394 de 23 de julho de 2021, publicada no DOE de 24 de julho de 2021 traz a seguinte previsão:

*Art. 2º - Fica dispensada a manifestação técnica da Superintendência de Recursos Logísticos da Secretaria da Administração - SRL/SAEB e da Coordenação de Qualidade do Gasto Público da Secretaria da Fazenda - CQGP/SEFAZ, nos processos de aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços, **bem como de termos aditivos**, nas hipóteses a seguir:
(...)
VII - contratação obras civis e serviços de engenharia;*

No caso em análise, deverá o setor competente analisar todas as orientações aqui expendidas com vistas a verificar o seu total cumprimento podendo, então, ser formalizado o termo aditivo pretendido, nos termos do disposto nos artigos 141 e 143, inciso I, das alíneas “a” e “b”, c/c § 1º da Lei nº 9.433/2005, não sendo necessário o encaminhamento dos autos a esta PGE, a menos que subsista alguma dúvida jurídica.

Destaque-se que as orientações aqui firmadas, caso sejam aprovadas pela i. Chefia da Procuradoria Administrativa, deverão ser observadas quando do exame dos termos aditivos relativos aos contratos firmados nos seguintes processos: SEI nº 020.4487.2021.0009714-69, nº 020.4487.2021.0009772-38, 020.4487.2021.0009910-61, 020.4487.2021.0014152-84, 020.4487.2021.0014153-65, 020.4487.2022.0000437-91, 020.4487.2022.0000438-72, 020.15891.2022.0006750-04, 020.15891.2022.0006753-49 e 020.15891.2022.0006752-68.

Encaminho este opinativo para aprovação da i. Chefia da Procuradoria Administrativa, com vistas a ser firmado entendimento no sentido de que sejam observadas, nos contratos oriundos das licitações realizadas pela SSP relativas



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

exclusivamente ao “Programa de Modernização da Infraestrutura da Rede Física das Unidade de Segurança do Estado da Bahia, todas as orientações aqui elencadas, dispensando-se a manifestação desta PGE, nos seus aditivos contratuais de valor.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 03 DE JUNHO DE 2024

**Maria do Carmo Freaza Garcia
Procuradora Assistente**